



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 6.089, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Autoriza instituir no Município da Estância Turística de Tremembé a obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos, procedimentos que limpem, adéquem e eliminem fios excedentes nos postes, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no município da Estância Turística de Tremembé a obrigatoriedade para as empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) a:

I - identificar os cabos existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei;

II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei;

III - retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único - Nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco e/ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo e assemelhados ou outro serviço, por meio de rede aérea.

Art. 3º - Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a regulamentação desta lei deverão conter cabeamento identificado.

Parágrafo único - As instalações executadas após a data da publicação desta lei deverão ser vistoriadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município da Estância Turística de Tremembé a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

Art. 4º - Constatado o descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

fiscalizadora, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco e/ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 5º - As empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município da Estância Turística de Tremembé ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira que se encontrar em estado precário ou sem isolamento, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé ou para os consumidores.

§1º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§2º - A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§3º - No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§4º - Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 6º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único - O uso dos postes compartilhados não pode comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 7º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

Art. 8º - Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base nesta lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Art. 9º - Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município da Estância Turística de Tremembé, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 10 - As empresas que trabalham prestando os serviços acima citados deverão possuir um cesto coletor em todos os veículos, não podendo deixar nenhuma sobra de material ou resto de fiação em via pública, nem mesmo deixar resto de cabos amarrados em postes, contudo o não cumprimento do exposto neste artigo sofrerá a medida administrativa descrita no Art. 11, II desta lei.

Art. 11 - O infrator estará sujeito às seguintes medidas:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II - multa de 1.000 (mil) UFESP's, recolhida ao órgão autuador ou a outro designado pelo Executivo Municipal; e

III - proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta lei.

§1º - Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inc. II do caput deste artigo.

§2º - Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

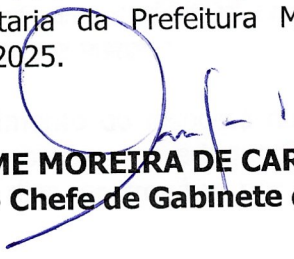
§3º - A não retirada ou o lançamento de resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em lugares em desacordo com as normas vigentes, resultará na aplicação das multas descritas no art. 62 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente naquilo que couber.

Art. 13 - A presente lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 24 de fevereiro de 2025.


CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 24 de fevereiro de 2025.


LUIZ GUILHERME MOREIRA DE CARVALHO GUEDES
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito